

**Processo: 4006394-69.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Santander Brasil S/A.

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB: 9708A/MT).

Agravado: Nosso Show Gestão de Eventos Ltda.

Advogado: Cassiano Castro Ribeiro (OAB: 10586/AM).

Advogado: Marcos Antônio Luna (OAB: 10880/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO FUNDAMENTADO EM AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE CERTIFICADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A pretensão articulada no presente recurso de Agravo de Instrumento restou prejudicada, na medida em que a impugnação apresentada no juízo singular encontrava-se calcada na ausência de trânsito em julgado, o qual encontra-se devidamente certificado às fls.357 dos autos principais. 2. A certidão de trânsito em julgado é anterior à interposição do presente recurso, razão pela qual não deve ser conhecido por ausência de utilidade. 3. Recurso não conhecido.. DECISÃO: "EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO FUNDAMENTADO EM AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE CERTIFICADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A pretensão articulada no presente recurso de Agravo de Instrumento restou prejudicada, na medida em que a impugnação apresentada no juízo singular encontrava-se calcada na ausência de trânsito em julgado, o qual encontra-se devidamente certificado às fls.357 dos autos principais. 2. A certidão de trânsito em julgado é anterior à interposição do presente recurso, razão pela qual não deve ser conhecido por ausência de utilidade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4006394-69.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para não conhecer do recurso, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_ de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 28 de junho de 2021.

**Processo: 4007936-25.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Beleza Rápida Ltda - Me.,

Advogado: Glaucio Nunes da Luz (OAB: 6326/AM).

Agravado: Gilmar de Oliveira Freitas.

Advogado: Jose Carlos Melo da Silva Junior (OAB: 8266/AM).

Advogada: Anarienda Cristina Muniz dos Santos (OAB: 9726/AM).

Advogado: Christian Alberto Rodrigues da Silva (OAB: 2682/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR DE DESPEJO. CONTRATO GARANTIDO POR CAUÇÃO. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 59, § 1º, IX, DA LEI DE LOCAÇÕES. INADIMPLÊNCIA QUE SUPERA A GARANTIA PRESTADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DESPEJATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que o contrato esteja garantido por caução, o que em regra impediria a concessão da liminar de despejo, conforme art.59, §1º, inciso IX, verifica-se que o valor do débito já era superior ao da garantia prestada pelo locatário na data do ajuizamento da ação (julho de 2020) - cerca de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) -, razão pela qual a garantia, por ser manifestamente insuficiente, não pode ser invocada como condição impeditiva à concessão da liminar do desalijo, tendo em vista deixar de cumprir sua finalidade de assegurar ao locador o adimplemento das obrigações pactuadas no contrato de locação. 2. Verifica-se que passados mais de 12 meses da última notícia de pagamento do aluguel, o Agravado está por um longo período sem dispor de sua propriedade e receber os frutos de dela se originavam, ocasionando a possibilidade iminente de severos prejuízos. 3. O Juízo havia condicionado a imissão na posse ao pagamento de caução idônea correspondente a 3 (três) meses de aluguel, o que foi devidamente cumprido pelo Autor, ora Agravado, às fls. 123 dos autos principais. 4. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR DE DESPEJO. CONTRATO GARANTIDO POR CAUÇÃO. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 59, § 1º, IX, DA LEI DE LOCAÇÕES. INADIMPLÊNCIA QUE SUPERA A GARANTIA PRESTADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DESPEJATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que o contrato esteja garantido por caução, o que em regra impediria a concessão da liminar de despejo, conforme art.59, §1º, inciso IX, verifica-se que o valor do débito já era superior ao da garantia prestada pelo locatário na data do ajuizamento da ação (julho de 2020) - cerca de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) -, razão pela qual a garantia, por ser manifestamente insuficiente, não pode ser invocada como condição impeditiva à concessão da liminar do desalijo, tendo em vista deixar de cumprir sua finalidade de assegurar ao locador o adimplemento das obrigações pactuadas no contrato de locação. 2. Verifica-se que passados mais de 12 meses da última notícia de pagamento do aluguel, o Agravado está por um longo período sem dispor de sua propriedade e receber os frutos de dela se originavam, ocasionando a possibilidade iminente de severos prejuízos. 3. O Juízo havia condicionado a imissão na posse ao pagamento de caução idônea correspondente a 3 (três) meses de aluguel, o que foi devidamente cumprido pelo Autor, ora Agravado, às fls. 123 dos autos principais. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4007936-25.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_ maio de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 28 de junho de 2021.

Secretaria do(a) Segunda Câmara Cível, em Manaus, 7 de julho de 2021.

**Pauta de Julgamento Designado****PAUTA DE JULGAMENTO - 19/07/2021 às 09:00**PRESIDENTE: Exmo<sup>(o)</sup>. Sr<sup>(o)</sup>. Des<sup>(a)</sup>. Ari Jorge Moutinho da Costa

SECRETÁRIO(A): Pollyana de Souza Bastos Lisciotto